



# SENADO FEDERAL

## TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 383, DE 2017

Dispõe sobre o esporte eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A prática da atividade esportiva eletrônica obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Considera-se esporte eletrônico a prática desportiva em que 2 (duas) ou mais pessoas ou equipes competem em modalidade de jogo desenvolvido com recursos das tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º O esporte eletrônico abrange práticas formais e não formais e, quando praticado de modo profissional, observará as regras nacionais e internacionais aceitas pelas entidades de administração do desporto.

§ 2º O praticante de esporte eletrônico é denominado “atleta”.

§ 3º Não se considera esporte eletrônico a modalidade que se utilize de jogo com conteúdo violento ou de cunho sexual, que propague mensagem de ódio, preconceito ou discriminação ou que faça apologia ao uso de drogas, definida em decreto.

**Art. 3º** O esporte eletrônico tem como base os princípios fundamentais que regem o desporto brasileiro.

Parágrafo único. São objetivos específicos do esporte eletrônico:

I – promover a cidadania, valorizando a boa convivência humana;

II – propiciar o desenvolvimento dos valores educacionais do esporte baseado no conceito do jogo limpo (*fair play*), na cooperação, na participação e no desenvolvimento integral do indivíduo;



III – desenvolver a cultura por meio da prática esportiva, aproximando participantes de diversos povos;

IV – combater o ódio, a discriminação e o preconceito contra pessoa em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, gênero ou religião;

V – contribuir para o desenvolvimento intelectual, físico e motor de seus praticantes.

**Art. 4º** O esporte eletrônico será coordenado, gerido e normatizado por ligas e entidades nacionais e regionais de administração do desporto.

Parágrafo único. Os entes referidos no *caput* poderão ser organizados em federação e confederação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.